

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. PRINCÍPIO DA  
AUTUTELA.

### 01-RELATÓRIO

Trata-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico tombado sob o nº 2021.05.05.01- ADM, o qual tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE.**

O instrumento convocatório foi objeto de impugnação por conter cláusula restritiva à competitividade. Vejamos.

**6.6.2.7.** Apresentar declaração de disponibilidade dos veículos para prestação dos serviços, onde deverá constar relação constando os veículos e suas características. Quando os veículos não forem próprios, apresentar declaração expressa do proprietário de disponibilidade do veículo para prestar os serviços, reconhecida firma e com a respectiva documentação do veículo. (Os veículos declarados poderão ser submetidos a vistoria conforme item 12.11).

Ante o exposto, esta Procuradoria foi instada a manifestar-se sobre as questões atinentes a tal objeto, nos termos e condições supra discorridos.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque.

Passamos ao mérito.

### 02- DO MÉRITO

É manifesto que, quando da elaboração de seus processos licitatórios, a unidade gestora alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo, no que se

refere à legalidade do referido ato administrativo, e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. *In verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

*In casu*, a irrisignação consiste na exigência acerca do **subitem 6.6.2.7.**, constante na qualificação técnica do instrumento convocatório. Vejamos.

6.6.2.7. Apresentar declaração de disponibilidade dos veículos para prestação dos serviços, onde deverá constar relação constando os veículos e suas características. Quando os veículos não forem próprios, apresentar declaração expressa do proprietário de disponibilidade do veículo para prestar os serviços, reconhecida firma e com a respectiva documentação do veículo. (Os veículos declarados poderão ser submetidos a vistoria conforme item 12.11).

Em análise à literalidade do disposto no subitem impugnado, de fato contraria o disposto no art. 30, §6º da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

É certo que o Edital, destina-se a normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento, contudo, de fato, é possível identificar a indevida inclusão do

subitem já mencionado, como condição de habilitação técnica, de modo que exigências acerca de propriedade só devem constar apenas para a ocasião da assinatura do instrumento contratual.

Sobre o tema, oportuno colacionar a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, **remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local.** A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416) (grifo nosso).

E ainda, corroborando com o exposto, já decidiu o Colendo Tribunal de Contas da União:

[...] Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, tendo por objeto a contratação para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município. Exame Técnico [...] 11. **Quanto à segunda ocorrência informada, relativa à comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, consta do item 5.1.1.3 do edital (peça 1, pág. 62) a seguinte exigência de qualificação técnica: ‘(...) v) comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de: v.a) registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou leasing devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do layout das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada. v.b) se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis.’ 12. **As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências****

mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade. 13. Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414): 'Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação. Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.' 14. Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário). [...] VOTO [...] Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município. 2. A representante aponta as seguintes irregularidades no edital da concorrência: [...] 2.2. exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, contrariando o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993; apreciação da impugnação do edital, em afronta à norma do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993. [...] 3. A Secex/PB manifesta-se pelo conhecimento da representação, bem como pela concessão da medida cautelar pleiteada com vistas à suspensão do procedimento questionado até que o Tribunal julgue o mérito da matéria, para cuja análise faz -se necessária, ainda, entre outras providências, a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB a respeito dos pontos levantados pela unidade técnica na avaliação do certame. 4. Conforme se observa da instrução transcrita no relatório precedente, a ocorrência dessas irregularidades restou confirmada pelo exame da unidade técnica, indicando restrição à competitividade e direcionamento da licitação, bem como cerceamento indevido de direitos da

representante. [...] 8. Desse modo, atendidos os pressupostos para a concess o da medida cautelar e   luz do art. 276 do Regimento Interno, proponho a sua ado o imediata, sem preju o da oitiva da Prefeitura e da contratada acerca dos ind cios de irregularidade apontados, fazendo-se tamb m necess ria, conforme sugerido pela unidade t cnica, a realiza o de dilig ncia   Prefeitura para que envie c pia do processo licitat rio. [...] 9.2. determinar, cautelarmente,   Prefeitura Municipal de Caapor /PB que se abstenha de dar in cio   execu o do contrato decorrente da Concorr ncia 01/2013, destinada   contrata o de empresa para execu o de obras e servi os de engenharia para implanta o do Sistema de Esgotamento Sanit rio naquele munic pio, objeto do Conv nio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Funda o Nacional de Sa de, at  ulterior delibera o deste Tribunal; 9.3. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Caapor /PB, na pessoa do Prefeito [...], para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorr ncias verificadas na Concorr ncia 01/2013: [...] **9.3.2 exig ncia de comprova o de propriedade ou de compromisso de cess o, loca o/leasing ou venda das m quinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licita o e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito   norma do art. 30,   6 , da Lei 8.666/1993** (subitem 5.1.1.3, "v", do edital); [...] (TCU. Ac rd o n  629/2014 – Plen rio. TC003.611/2014-0, j. em 19/3/2014. Rel. Min. Jos  M cio Monteiro). (grifo nosso).

Ademais, importa colacionar entendimento do Tribunal de Contas da Uni o. *In verbis*.

**S mula n  272/2012 TCU:** No edital de licita o,   vedada a inclus o de exig ncias de habilita o e de quesitos de pontua o t cnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que n o sejam necess rios anteriormente   celebra o do contrato.

De tal modo,   manifesto que as exig ncias habilitat rias n o podem exceder os limites da razoabilidade, al m de n o ser permitido propor cl usulas desnecess rias e restritivas ao car ter competitivo.

Em face disso,   importante esclarecer que a inclus o de qualquer exig ncia que comprometa o desenvolvimento do certame restringindo a competitividade dever  ser anulada pela Administra o de of cio ou por provoca o de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tal possibilidade decorre do fato de que a Administra o P blica goza do poder da autotutela para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contr rios   conveni ncia ou   oportunidade administrativa. Nesse vi s, a S mula n  473 do Supremo Tribunal Federal traz a seguinte literalidade. *In verbis*.

**A Administra o pode anular seus pr prios atos, quando eivados de v cios que os tornam ilegais, porque deles n o se originam direitos;** ou revog -los, por motivo de

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Portanto, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do instrumento convocatório e em face do compromisso que o Município Tejuçuoca têm em prezar pela correta aplicação dos dispositivos legais e em respeito ao princípios que regem a atuação administrativa, o certame licitatório deve ser anulado.

### 03-CONCLUSÃO

Face o exposto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais. Portanto, esta Procuradoria sugere a anulação do Pregão Eletrônico tombado sob o nº 2021.05.05.01- ADM, nos termos do Art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer!

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos, esse é o entendimento.

Tejuçuoca/CE, 23 de junho de 2021.

**FRANCISCO  
SOUSA SANTOS**

Digitally signed by FRANCISCO SOUSA  
SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por  
AR Sescap Ceara, ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=24168, cn=FRANCISCO SOUSA SANTOS  
Date: 2021.06.23 16:10:53 -03'00'

**FRANCISCO SOUSA SANTOS**  
OAB/CE nº 24.168